

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015

Art. 1º Modifique-se o Projeto de Lei nº 863, de 20 de março de 2015, nos seguintes termos:

Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um inteiro por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.

Art. 2º. O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar excluídos os seguintes NCMs:

ANEXO I

NCM
9503.00.10 - Triciclos, brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.21 - Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo de corda ou elétrico
9503.00.22 - Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31 - Com enchimento
9503.00.39 - Outros
9503.00.40 - Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50 - Modelos, mesmo anim, em conj para mont, exceto o item 9503.00.40
9503.00.60 - Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70 - Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80 - Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias

9503.00.91 - Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97 - Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98 - Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99 - Outros
9504.40.00 - Brinquedos e cartas de jogar
9503.00.29 – partes e acessórios

Art. 3º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo III:

ANEXO III

NCM
9503.00.10 - Triciclos, brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.21 - Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo de corda ou elétrico
9503.00.22 - Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31 - Com enchimento
9503.00.39 - Outros
9503.00.40 - Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50 - Modelos, mesmo anim, em conj para mont, exceto o item 9503.00.40
9503.00.60 - Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70 - Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80 - Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias
9503.00.91 - Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97 - Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98 - Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99 - Outros
9504.40.00 - Brinquedos e cartas de jogar
9503.00.29 – partes e acessórios

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995 quando o setor de brinquedos sofreu um ataque chinês ao mercado nacional, quando foram fechadas 536 fábricas, demitidos 30.000 trabalhadores, a participação da

indústria nacional nas vendas caiu para 38% do mercado e a categoria mergulhou num dos mais importantes processos de recuperação da competitividade estabelecidos no país e, agora, 20 anos depois, já alcançamos 55% de share e empregamos 30.000 trabalhadores. A busca obsessiva pela competitividade nesta indústria de transformação é dever diário e, quando do advento da desoneração da folha o setor a recolher sobre 1% do faturamento e, eventuais diferenças foram compensadas com a interposição de 1% de PIS/COFINS nas importações, sem compensações.

Destaque-se quando foi perenizada a medida, imediatamente o setor a tomou como ganho de competitividade e a redução havida foi transferida aos lojistas que a transferiu aos consumidores. Nos termos propostos pelo PL do executivo, a elevação do percentual não teria como ser recuperada dos consumidores, pois os preços teriam que ser aumentados na proporção pelos lojistas, que então devolveriam aos fabricantes que então fariam os recolhimentos. O fato ficou agravado tanto pela efetiva impossibilidade deste aumento aos consumidores, quanto em decorrência da elevação da Selic que encareceu a tomada de recursos para pagar o tributo.

Note-se que o setor de brinquedos tem uma cadeia embasada em 105 dias de prazo médio de venda, precisa recolher todos os tributos federais (sem falar nos estaduais) até o 15º dia do mês subsequente e, portanto precisa ir ao sistema financeiro para tomar tais recursos.

Finalizando, a perda de competitividade é tamanha e de ajuste inviável pelas razões expostas.

Sala das sessões, de março de 2015

Deputado **BALEIA ROSSI**
PMDB/SP